



Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Diretoria-Executiva

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2026/DE/IBGE.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2026.

Para: IBGE/GAB.

Com cópia para: AUD, CORREG, DE/CRH, DE/CRM, DE/COF, DE/CPG, DPE, IBGE/GRT, OUV, PF, SES/AC, SES/AL, SES/AM, SES/AP, SES/BA, SES/CE, SES/DF, SES/ES, SES/GO, SES/MA, SES/MG, SES/MS, SES/MT, SES/PA, SES/PB, SES/PE, SES/PR, SES/RJ, SES/RN, SES/RO, SES/RR, SES/RS, SES/SC, SES/SE, SES/SP, SES/TO.

Assunto: Indenização de Campo – cumprimento de decisão judicial – Processo nº 5062149-64.2026.4.02.5101.

Referência: 03604.001248/2024-62

Prezado(a) Senhor(a),

Em razão da sentença proferida pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Ação Judicial nº 5062149-64.2026.4.02.5101, ajuizada pela ASSIBGE-SN, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00069/2026/NAP/EADM2/PGF/AGU, orientamos quanto à necessidade de observância imediata dos critérios estabelecidos judicialmente para a concessão da Indenização de Campo.

A decisão declarou parcialmente ilegais dispositivos da Resolução CD/IBGE nº 14/2026 e determinou que o IBGE, a partir da intimação da sentença, se abstenha de utilizar determinados critérios como fundamentos autônomos para indeferimento da vantagem. Nesse contexto, está em análise proposta de novo normativo destinado a disciplinar a matéria, o qual seguirá o fluxo institucional previsto para apreciação e aprovação pelo Conselho Diretor (CD).

Dessa forma, na análise das atividades que possam ensejar o pagamento de Indenização de Campo, deverão ser observadas as seguintes orientações:

I – Ambiente de realização da atividade: a circunstância de a atividade ocorrer em ambiente interno, inclusive em cartórios, escritórios, empresas, órgãos públicos e locais semelhantes, não poderá constituir, isoladamente, fundamento para negar a indenização. Não poderá ser exigida sua realização em ambiente aberto como condição autônoma de concessão.

II – Natureza da pesquisa: não deverão ser mantidas exclusões automáticas de modalidades de pesquisa quando fundamentadas exclusivamente nos critérios afastados pela sentença. A

denominação da pesquisa não substitui a verificação da atividade efetivamente executada e dos requisitos legais aplicáveis. Também não deverão ser criadas exigências autônomas de penosidade sem previsão na legislação de regência.

III – Atividades logísticas e de apoio: a natureza logística, de acompanhamento ou de apoio da atividade, bem como a função exercida pelo servidor, inclusive motorista, auxiliar ou instrutor, não poderão constituir, isoladamente, fundamento para negar a indenização. Deverá ser considerada a efetiva integração da atividade desempenhada à execução do trabalho de campo.

IV – Requisitos legais: permanece necessária a verificação dos requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 8.216/1991 e no art. 4º do Decreto nº 5.992/2006, considerados os fatos concretos de cada situação. A decisão judicial não estabelece reconhecimento automático do direito à Indenização de Campo.

As orientações acima deverão ser observadas imediatamente pelas autoridades e equipes responsáveis pelo planejamento, autorização, registro, análise e concessão da Indenização de Campo, independentemente da conclusão do procedimento de revisão da regulamentação interna atualmente em andamento.

As Superintendências deverão assegurar que os procedimentos e orientações locais, inclusive os critérios utilizados na operação dos sistemas administrativos, não reproduzam as exclusões afastadas judicialmente.

Solicita-se ampla divulgação deste Ofício Circular às chefias e aos servidores envolvidos no procedimento de concessão da indenização, bem como a confirmação de seu recebimento e de sua divulgação interna, para fins de documentação das providências administrativas adotadas em cumprimento à decisão judicial.

Atenciosamente,

FLAVIA VINHAES SANTOS
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por FLAVIA VINHAES SANTOS, Diretor, em 15 de Outubro de 2026, às 11:51:46, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 1075740616134840181 e o código CRC D974DECA.